



PROCESSO N° TST-RR-11700-97.2009.5.12.0001 - FASE ATUAL: E

A C Ó R D ã O
(SDI-1)
GMDMC/Npf/rv/sr

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MAJORAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ARESTOS INESPECÍFICOS. ÓBICE DA SÚMULA N° 296, I, DO TST. 1. Nos termos da Súmula n° 296, I, desta Corte Superior, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. 2. Na hipótese dos autos, o acórdão turmário entendeu que a realização pelo reclamado de auditoria interna, sem autorização judicial, com a verificação da movimentação na conta-corrente da reclamante, sem autorização ou ciência desta, em autêntica quebra do sigilo bancário, ensejava o direito à indenização por dano moral, de modo que, levando-se em consideração a capacidade econômica do empregador e a ausência de intimidade da ofensa, até porque ausente notícia de se ter dado publicidade aos extratos bancários, o valor da indenização devia ser fixado em R\$10.000,00. 3. Por conseguinte, a divergência jurisprudencial acostada nas razões dos presentes embargos não serve ao fim colimado, em face de sua manifesta inespecificidade, nos moldes do verbete sumulado supramencionado, tendo em vista que os arestos colacionados não tratam acerca do *quantum* alusivo à indenização por dano moral, questão contra a qual a reclamante se insurge por meio dos presentes embargos, ou



PROCESSO N° TST-RR-11700-97.2009.5.12.0001 - FASE ATUAL: E

então, dispõem acerca da indenização por dano moral diante da perda auditiva do trabalhador, ou sobre situações em que a condenação teve como alicerce "a repercussão do dano" ou o caráter pedagógico da indenização, premissas não tangenciadas pela Turma, que, ademais, não foi instada por meio de embargos declaratórios. **Recurso de embargos não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-11700-97.2009.5.12.0001**, em que é Embargante **LÍLIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO** e são Embargados **BANCO DO BRASIL S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC)**, **LEONARDO PASSOS CAVALHEIRO**, **JOÃO GUILHERME TABALIBA**, **MARÍLIA MONTEGGIA REVERBEL**, **EURIDES LUIZ MESCOLOTTO E OUTROS** e **ANGELA RITTER WOELTJE**.

A 5ª Turma desta Corte Superior, por meio do acórdão de fls. 1/6 (seq. n° 11), deu provimento ao recurso de revista interposto pela autora para condenar o demandado ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$10.000,00.

Irresignada, a reclamante interpõe o presente recurso de embargos (fls. 1/41 - seq. n° 13), sustentando que o montante arbitrado a título de indenização por danos morais deve ser majorado, haja vista que o valor de R\$10.000,00 não tem o condão de coibir futuras quebras do sigilo bancário, não havendo necessidade da exteriorização das informações contidas nos extratos bancários para configurar o referido dano. Fundamenta o apelo em violação do art. 5º, X e XII, da CF e em divergência jurisprudencial.

Regularmente intimado, o reclamado apresentou impugnação aos embargos (fls. 1/7 - seq. n° 15).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

Firmado por assinatura digital em 26/08/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-11700-97.2009.5.12.0001 - FASE ATUAL: E

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

O apelo é tempestivo (fl. 1 - seq. n° 12 e fl. 1 - seq. n° 13) e tem representação regular (fl. 16 - seq. n° 1 e fl. 2 - seq. n° 3). Assim, preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo a examinar os específicos do recurso de embargos, à luz do art. 894, II, da CLT com a redação dada pela Lei n° 11.496/2007.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. MAJORAÇÃO.

A 5ª Turma desta Corte Superior deu provimento ao recurso de revista interposto pela autora para condenar o demandado ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$10.000,00, *in verbis*:

“1.1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO

O Tribunal de origem consignou o seguinte entendimento quanto ao tema em destaque:

‘No caso ora em exame, é incontroverso que o acesso à conta-corrente da autora, pelo Banco, para a averiguação de eventual percepção de honorários advocatícios indevidos, não contou com prévia autorização judicial. No entanto, o procedimento adotado pelo Banco em sua auditoria interna não tem o condão de configurar lesão ao patrimônio moral da autora.

O BESC (ou o Banco do Brasil, seu sucessor), devido à sua qualidade de instituição financeira, tem o dever de velar pela guarda dos numerários postos sob sua confiança. A sua



PROCESSO N° TST-RR-11700-97.2009.5.12.0001 - FASE ATUAL: E

própria natureza exige-lhe que se empenhe em zelar pela correta destinação dos valores, cuidando para que não sejam objeto de desvios. A relevância da sua atividade perante a sociedade, a necessidade de confiabilidade das relações bancárias, fundamentais para a estabilidade da economia de um País, e o gerenciamento de recursos de terceiros, tanto de pessoas físicas como de jurídicas, tornam imperiosas diversas medidas de precaução, de segurança e de investigação, entre as quais se inclui a possibilidade de vistoriaras contas-correntes sob sua administração. Isso, a propósito, é bastante corriqueiro no âmbito bancário, em cuja rotina é habitualíssima a consulta aos dados dos seus correntistas, muitas vezes em decorrência de rotinas implementadas com o propósito de inibir a 'lavagem' de dinheiro. Dessa forma, é simplesmente impossível cogitar-se de atividade bancária sem a possibilidade de acesso às contas dos seus clientes. Por conseguinte, o mero manejo dos respectivos extratos pelas instituições financeiras não pode ser visto como algo anormal' (fls. 1.567/1.568).

A reclamante pretende a reforma do acórdão recorrido que indeferiu a indenização por danos morais relativa à quebra do sigilo bancário. Aponta violação aos arts. 5º, incs. X e XII, da Constituição da República, 1º, § 4º, 9º e 10 da Lei Complementar nº 105/2001 e 186 e 927 do Código Civil. Traz arestos para confronto de teses.

A Constituição da República(art. 5º, inc. X), dispõe serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano moral e material decorrente de sua violação.

Na hipótese, o reclamado realizou auditoria interna e, sem autorização judicial, verificou a movimentação na conta-corrente da reclamante, sem autorização ou ciência deste, em autêntica quebra do sigilo bancário.

Em semelhantes circunstâncias, esta Corte tem reconhecido a ocorrência do dano moral, entendendo que o procedimento constitui conduta arbitrária adotada pelo empregador, com invasão à vida privada do



PROCESSO N° TST-RR-11700-97.2009.5.12.0001 - FASE ATUAL: E

empregado, importando em ofensa ao art. 5º, inc. X, da Constituição da República, consoante os seguintes precedentes:

‘RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 11.496/2007. DANO MORAL - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. A quebra do sigilo bancário fora das hipóteses autorizadas pela LC nº 105/2001, ainda que seja no curso de procedimento administrativo, gera dano moral, a teor do que dispõe o artigo 5º, X, da Constituição Federal, bem como do artigo 1º da Lei Complementar 105/2001. Recurso de Embargos conhecido e provido’ (E-RR - 144900-72.2008.5.03.0136, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-1, DEJT 09/01/2012).

‘RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. DANO MORAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EMISSÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM AUDITORIA INTERNA. Esta Subseção Especializada tem reconhecido a ocorrência do dano moral em situações que envolvam a quebra do sigilo bancário de empregados de instituições financeiras, entendendo que o procedimento constitui conduta arbitrária adotada pelo empregador, com invasão à vida privada do empregado, importando em ofensa ao art. 5.º, X, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido’ (E-ED-RR - 95300-42.2002.5.12.0007, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, SDI-1, DEJT 9/9/2011).

‘QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DANO MORAL. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial constitui dano moral, representando conduta arbitrária do empregador que se vale da sua condição de instituição financeira para invadir a vida privada do empregado. Dessa forma, verifica-se que a Turma, antes de violar o art. 5.º, inc. X, da Constituição da República atendeu aos seus ditames. Recurso de Embargos de que não se conhece’ (E-ED-RR-951/2002-029-12-00.5, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, DEJT 6/2/2009).



PROCESSO N° TST-RR-11700-97.2009.5.12.0001 - FASE ATUAL: E

‘DANO MORAL QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELO EMPREGADOR VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE ART. 5.º, X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA 1. A questão discutida nos Embargos consiste em verificar se o exame do extrato bancário de empregado, efetuado por seu empregador, instituição bancária, durante auditoria interna, importa quebra ilegal de sigilo bancário a ensejar indenização por danos morais. 2. Embora não seja expressamente previsto na Constituição da República, o sigilo bancário decorre da proteção constitucional à intimidade e à privacidade. A violação desses direitos fundamentais assegura à vítima, inclusive, o direito à indenização por danos morais e materiais, conforme previsto no art. 5.º, X, da Constituição. 3. Dada a sua relevância constitucional, o sigilo bancário é regulamentado pela Lei Complementar n.º 105/2001, que dispõe expressamente sobre as situações nas quais as informações podem ser prestadas sem que se viole o dever de sigilo e estabelece que a sua quebra, em hipóteses não previstas, constitui crime. 4. Assim, tanto a Lei Complementar n.º 105/2001 quanto o inciso X do art. 5.º da Constituição da República impõem a todos uma conduta omissiva. O simples fato de o Banco ter invadido a privacidade do empregado, por si só, viola o direito fundamental e as normas infraconstitucionais que a regulam, ensejando o direito à indenização por danos morais. Embargos conhecidos e parcialmente providos’ (E-ED-RR-611/2003-029-12-00.5, Relatora Ministra: Maria Cristina Peduzzi, DJ 10/10/2008).

‘BANCO. AUDITORIA INTERNA. SIGILO BANCÁRIO DO EMPREGADO. DANO MORAL. Constitui ato ilícito da instituição bancária que, em procedimento de auditoria interna, verifica movimentação financeira na conta-corrente do seu empregado sem autorização judicial ou deste. O procedimento importa injustificada invasão da vida privada do empregado e gera para este o direito de ser indenizado pelo empregador em face do dano moral sofrido (art. 5º, inc. X, da



PROCESSO Nº TST-RR-11700-97.2009.5.12.0001 - FASE ATUAL: E

Constituição da República). DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Os fundamentos da decisão recorrida não autorizam concluir que houve ofensa direta e literal aos dispositivos indicados, porquanto o juízo fixou o valor da indenização considerando as peculiaridades do caso concreto bem como observando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade ao dano sofrido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. A decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte de que a indenização por dano moral possui natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência de imposto de renda sobre esta parcela. Recurso de Revista de que não se conhece' (RR - 86600-47.2008.5.09.0073, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 19/12/2011).

‘2. DANO MORAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DE EMPREGADO DE BANCO. LESÃO A DIREITO FUNDAMENTAL. ART. 5º, X, DA MAGNA CARTA. A pesquisa das movimentações na conta corrente do empregado bancário viola a garantia constitucional de preservação da intimidade e da privacidade (CF, art. 5º, X), ensejando a caracterização de dano moral e a indenização correspondente. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido’ (RR - 1131-34.2010.5.03.0104, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 4/11/2011).

‘RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DE EMPREGADO DE BANCO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A quebra indevida do sigilo bancário, ainda que seja no curso de procedimento administrativo, gera dano moral, a teor do que dispõe o artigo 5º, X da Constituição Federal, bem como do artigo 1º da Lei Complementar 105/2001. Da leitura do acórdão do TRT defluiu-se que o Banco não ostentava autorização judicial para - devassar- a conta da autora, e por essa razão, ainda que se



PROCESSO N° TST-RR-11700-97.2009.5.12.0001 - FASE ATUAL: E

tratasse de empregado bancário, extrapolou os limites do poder diretivo. EM CONCLUSÃO: Recurso de revista parcialmente conhecido e provido' (RR - 835400-03.2008.5.09.0029, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT 4/11/2011).

'RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OFENSA AO ART. 5º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO. Quanto à questão relativa ao reconhecimento do dano moral em situações que envolvem a quebra do sigilo bancário de empregados de instituições financeiras, tem esta Corte entendido que o procedimento constitui conduta arbitrária adotada pelo empregador, sendo verificada a invasão à vida privada do empregado e ofendidas as disposições do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido' (RR - 52100-55.2009.5.09.0093, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 18/2/2011).

Nesse contexto, CONHEÇO do recurso, por violação ao art. 5º, inc. X, da Constituição da República.

2. MÉRITO

2.1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 5º, inc. X, da Constituição da República, DOU-LHE PROVIMENTO para condenar o reclamado ao pagamento da indenização por danos morais.

Considerando a capacidade econômica do empregador e ausência de intimidade da ofensa, até porque não se tem notícia de se ter dado publicidade aos referidos extratos bancários, fixo o valor da indenização em R\$10.000,00(dez mil reais), valor que não é exorbitante, considerando os fatos apurados." (fls. 2/6 – seq. n° 11)

Irresignada, a reclamante, pautada em violação do art. 5º, X e XII, da CF e em divergência jurisprudencial, interpõe o



PROCESSO Nº TST-RR-11700-97.2009.5.12.0001 - FASE ATUAL: E

presente recurso de embargos, sustentando que o montante arbitrado a título de indenização por danos morais deve ser majorado, haja vista que o valor de R\$10.000,00 não tem o condão de coibir futuras quebras do sigilo bancário, não havendo necessidade da exteriorização das informações contidas nos extratos bancários para configurar o referido dano.

Entretanto, os presentes embargos não ultrapassam a barreira do conhecimento.

Ocorre que, nos termos do inciso II do art. 894 Consolidado, cabem embargos das decisões das Turmas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Por conseguinte, afasta-se, de plano, a alegação de ofensa ao art. 5º, X e XII, da CF.

Por outro lado, os arestos colacionados nas razões do apelo não servem ao fim colimado, em face de sua manifesta inespecificidade.

Com efeito, na hipótese dos autos o acórdão turmário entendeu que a realização pelo reclamado de auditoria interna, sem autorização judicial, com a verificação da movimentação na conta-corrente da reclamante, sem autorização ou ciência desta, em autêntica quebra do sigilo bancário, ensejava o direito à indenização por dano moral, de modo que, levando-se em consideração a capacidade econômica do empregador e a ausência de intimidade da ofensa, até porque ausente notícia de se ter dado publicidade aos extratos bancários, o valor da indenização devia ser fixado em R\$10.000,00.

Por sua vez, o aresto acostado às fls. 15/17 das razões dos embargos (processo nº TST-E-ED-RR-1187/2002-029-12-00.5) é silente acerca da questão ora controvertida, alusiva ao montante da indenização por danos morais, limitando-se a assentar que é irrelevante o fato de o banco não ter dado publicidade a terceiros acerca dos dados bancários do seu empregado.



PROCESSO N° TST-RR-11700-97.2009.5.12.0001 - FASE ATUAL: E

Já o paradigma transcrito às fls. 17/19 (processo n° TST-RR-949/2002-029-12-00.6), embora trate do *quantum* da indenização, não menciona o referido valor, assentando apenas que na fixação da indenização foram consideradas a gravidade do dano e a observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ademais, a referida decisão é expressa no sentido de que o arbitramento da quantia em questão se encontra relegado à subjetividade humana, impossibilitando "*a caracterização de dissenso pretoriano*".

No mesmo contexto, é o aresto acostado às fls. 31/33 (processo n° TST-RR-951/2002-029-12-00.5), que não trata sobre o montante da indenização.

Se não bastasse, o aresto constante das fls. 21/27 (processo n° TST-RR-3664/2005-032-12-00.2 - cópia integral da decisão acostada às fls. 43/57) não trata da hipótese dos autos em que a controvérsia se refere à indenização por dano moral em face da quebra de sigilo bancário, tratando, na verdade, da indenização diante da perda auditiva do trabalhador.

Já o paradigma transcrito às fls. 29/31 (processo n° TST-ED-RR-94800-73.2002.5.12.0007 - cópia integral da decisão acostada às fls. 61/73), embora diga respeito à indenização por dano moral, diante da quebra do sigilo bancário, tem como fundamento "*a repercussão do dano*", enquanto, na hipótese dos autos, a Turma se limitou a assentar a "*ausência de intimidade da ofensa*" e de publicidade dos extratos bancários, e a reclamante sequer opôs embargos de declaração a fim que ficasse registrado eventual quadro fático diverso daquele registrado pelo acórdão turmário.

No mesmo contexto é o aresto constante das fls. 33/37 (processo n° TST-E-ED-RR-611/2003-029-12-00.5 - cópia integral da decisão acostada às fls. 77/99), que resolve a controvérsia pelo prisma do caráter pedagógico da indenização, premissa não tangenciada pela Turma, que, ademais, conforme já mencionado, não foi instada por meio de embargos declaratórios.

Por fim, o aresto acostado às fls. 37/39 (processo n° TST-RR-96000-49.2002.5.12.0029 - o qual está sendo analisado



PROCESSO N° TST-RR-11700-97.2009.5.12.0001 - FASE ATUAL: E

apenas pelo prisma da respectiva ementa, dados os termos do item III da Súmula n° 337, mormente porque, ao contrário do que sustenta a embargante, não foi acostada cópia integral da decisão) nada dispõe acerca do montante da indenização por danos morais.

Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula n° 296, I, desta Corte Superior, no sentido de que a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

Por conseguinte, com fulcro nos fundamentos jurídicos supramencionados, **não conheço** dos embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do recurso de embargos.

Brasília, 22 de agosto de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora